



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397437

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2308054-08.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal formulado por Marcos Tadeu Granata contra a decisão de fls. 109 dos autos do cumprimento de sentença que move contra Maria de Lourdes Granata que determinou a liberação dos valores constritos na conta da executada ao seguinte fundamento:

"Vistos.

...

Vistos. Diante da análise dos documentos de fls. 81/85, verifica-se que os valores bloqueados, no importe de R\$ 788,98, junto à CEF estão depositados em conta poupança que não apresenta movimentação nos últimos três meses, aplicando-se a regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833, X, do CPC. No que tange ao bloqueio da quantia de R\$ 20,72, junto ao Banco Mercantil, considerando que se trata de valor irrisório frente ao débito, reputo que também é cabível o desbloqueio. Decorrido o prazo recursal, certifique-se eventual inércia e proceda-se ao desbloqueio total dos valores. Diga, a parte exequente, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se

...

Insurge-se o agravante sustentando que a agravada não pagou o débito que consta no título executivo e não apresentou proposta de acordo, sendo que nos termos da lei processual todos os seus bens respondem pelo débito.

Que o Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência do devedor.

Assim, se o salário que verba de natureza salarial, que custeia as primeiras necessidades do Devedor pode ser penhorado, quanto mais o dinheiro guardado em caderneta de poupança abaixo de 40 salários-mínimos.

Deferida a antecipação da tutela recursal para obstar o levantamento do valor pela agravada (fls. 14/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentada resposta (fls. 48/51).

É o Relatório.

Noticiado acordo entre as partes (fls. 56/57).

Com a decisão de homologação do acordo (fls. 169 da origem), o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.¹

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM